

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 6 – Número 2 – p. 305-318 – julho-dezembro 2014

## **VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA**

### **Carreira de indisciplinas em julgamento**

O uso de drogas como elemento justificador da aplicação de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal

#### ***Career of indiscipline on trial***

*The use of drugs like element of justification to the application of juvenile imprisonment in Distrito Federal*

MANUELA ABATH VALENÇA  
HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO

Editor  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

#### **NOTA DO EDITOR:**

O artigo “Carreira de indisciplinas em julgamento: o uso de drogas como elemento justificador da aplicação de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal” foi publicado em 12/02/2015 sem constar o nome da co-autora HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO. O equívoco está sendo corrigido nesta versão.



## **Carreira de indisciplinas em julgamento**

### **O uso de drogas como elemento justificador da aplicação de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal**

#### ***Career of indiscipline on trial***

*The use of drugs like element of justification to the application of juvenile imprisonment in Distrito Federal*

MANUELA ABATH VALENÇA<sup>a</sup>

HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO<sup>b</sup>

#### **Resumo**

O presente trabalho pretende investigar como o uso de entorpecente aparece em sentenças na forma de uma categoria importante na fundamentação da aplicação da medida socioeducativa de internação. Para tanto, é realizada uma análise de conteúdo de dezessete sentenças condenatórias de meninas a cumprirem medida na Unidade de Internação de Santa Maria-DF, proferidas por magistrados/as do TJDF. Para compreender a avaliação no ato de julgar desse elemento extrapenal foi utilizado com base teórica Michel Foucault na teorização sobre a sociedade disciplinar e o biopoder e, ainda, do conceito de “sujeição criminal” desenvolvido por Michel Misse. Como conclusão, percebeu-se que as representações sobre elas e, ao mesmo tempo, a relação criada entre “carreira de indisciplinas”, como o uso de drogas, mas também a desorganização familiar, escolar e social tem um papel afirmativo de constituição do sujeito criminal que é suspeito em si e identificado com o perigo.

**Palavras-chave:** Uso de drogas. Indisciplinas. Medida socioeducativa.

#### **Abstract**

This paper intends to investigate how the use of drugs appears in sentences as an important category to justify the condemnation of teenagers at the juvenile criminal justice. To this end, a content analysis of seventeen judgments is made. The judges are from the TJDF, and condemned girls to a juvenile prison at the *Unidade de Internação de Santa Maria-DF*. To understand the act of judging this element that is not crime by itself, the theory of Michel Foucault about biopower and disciplinary society was used, but also the concept of “*sujeição criminal*” developed by Michel Misse. As a conclusion, it was noticed that the representations about the relationship created between “career of indiscipline” as drug use, but also the family, school and social disorganization has an affirmative role of subject in the “*sujeição criminal*”, that means that one who is suspected and identified with the danger.

**Keywords:** Use of drugs. Indiscipline. Juvenile imprisonment.

<sup>a</sup> Doutorando em direito pela UNB. Mestre em direito pela UFPE. <manuelaabath@gmail.com>.

<sup>b</sup> Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Bolsista FAPERGS.

## Introdução

“João<sup>1</sup> não registra antecedentes infracionais, mas já fez uso de substâncias entorpecentes, sem desenvolver a dependência química.” (Sentença 5).

Na frase destacada, retirada de uma das sentenças examinadas neste trabalho, o uso de entorpecente antepõe-se à inexistência de antecedentes infracionais, constituindo um antecedente de indisciplina. Como se demonstrará, fundamentos dessa natureza não são incomuns nas sentenças que aplicam medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Aliás, o padrão de controle de “pequenas ilegalidades” da juventude parece ainda permear as falas de magistrados/as, embora agora, após a consagração da Doutrina da Proteção Integral, com a consideração a respeito de um ato infracional.

O presente trabalho<sup>2</sup> pretende investigar como o uso de entorpecente aparece nessas sentenças como uma categoria importante na fundamentação da aplicação da medida socioeducativa de internação.

Por evidente, o uso de entorpecente é elemento supervalorizado em um contexto de guerra às drogas. Uma das sentenças analisadas destacava que:

É sabido que mesmo a pequena traficância é fruto e se entrelaça a uma vasta teia produtiva e de comercialização, fomentando de forma direta a assustadora rede de tráfico que assola a sociedade atual, tráfico este relacionado direta ou indiretamente à crescente violência que assistimos, levando à corrupção do Estado, à desestruturação familiar e uma degradação social, o que ressalta a intensa gravidade do seu ato (Sentença 4)

A frase não poderia ser mais elucidativa acerca das questões que envolvem a criminalização. Mostra-se, na verdade, um exemplo das inconsistências apresentadas pelo discurso oficial, cujo conteúdo está farto de informações equivocadas, palavras sem significado, mas que são repletas de carga emocional (Karam, 2002, p. 134). Será o tráfico de drogas e mais especificamente o pequeno traficante o principal responsável pela violência vivenciada em nosso país?

Não nos deteremos a essas perguntas, mas contextualizar a postura político-criminal atual no tema das drogas é fundamental para compreender a disposição em situar o uso de entorpecente como elemento sujeito a profunda reprovação.

Para compreender o lugar do uso das drogas no processo de criminalização, procedemos a uma análise de conteúdo de dezessete sentenças proferidas por magistrados/as do TJDF. Em seguida, detalharemos o desenho da pesquisa.

O uso de entorpecente não era o ato infracional julgado em nenhuma das sentenças analisadas. Porém, nas decisões, os atos são apenas um dos aspectos em exame. A vida e trajetória das adolescentes, quase sempre pontuadas como cheias de disciplinas, são tão ou mais importantes na justificação da adoção da medida.

Para compreender a avaliação no ato de julgar desses elementos extrapenais – infância, família, hábitos etc – utilizamos do instrumental oferecido por Michel Foucault na teorização sobre a sociedade disciplinar e o biopoder e, ainda, do conceito de “sujeição criminal”, desenvolvido por Michel Misse.

<sup>1</sup> Todos os nomes referidos nos trechos de sentenças são fictícios.

<sup>2</sup> Este trabalho é um dos frutos da pesquisa intitulada “Dos espaços aos direitos: a realidade da medida de internação nas cinco regiões”, financiada pelo CNJ e executada por pesquisadoras do Grupo Asa Branca de Criminologia Crítica, da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), sob a coordenação da Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello. A pesquisa objetivou compreender a realidade da internação no país, com foco em uma unidade da federação de cada região: Pernambuco, São Paulo, Distrito Federal, Pará e Rio Grande do Sul.

Antes de passarmos aos resultados da pesquisa e à discussão, a partir desses marcos, teceremos breves considerações sobre o campo da justiça infracional no Brasil. Ainda, optamos por apresentar os resultados da pesquisa para, em seguida, realizar incursões teóricas para ajudar-nos nas interpretações sobre nossos dados.

## **1 Sistema de Justiça Juvenil e a administração da carreira de indisciplinas**

O campo da justiça juvenil é composto de diversos atores. Policiais, promotores de justiça, juízes, agentes socioeducativos dentre tantos disputam internamente o sentido das práticas relativas a esses adolescentes. Evidentemente, suas narrativas podem confluir em muitos momentos e, neste trabalho, não nos interessará propriamente a forma como esses atores se articulam.

Porém, é fundamental frisar que, ao estudar as representações de juízes e juízas, não estamos com capacidade de lidar com a totalidade do campo infracional, que, como dito acima, constitui-se de vários membros.

O direito penal juvenil ou direito infracional está desenhado na Constituição Federal e representa a consagração, no Brasil, da Doutrina da Proteção Integral, estabelecida em um conjunto de documentos internacionais que versam sobre direitos da infância e juventude. Os problemas da infância são, assim, problemas da democracia e as garantias contidas nesse texto, uma forma de tentar salvaguardar esses direitos (Sposato, 2006a, p. 49).

O Sistema de Garantias de Direitos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a atuação das instâncias governamentais e não-governamentais em três eixos: defesa de direitos, promoção de direitos e controle do sistema. Para os fins deste trabalho, interessa-nos apenas o segundo dos eixos, o da promoção de direitos da infância e da juventude.

Essa promoção se dá através da concretização de políticas públicas, as quais, por sua vez, também se fracionam em três âmbitos: o das políticas básicas (saúde, educação, lazer), o das políticas especiais e o da política socioeducativa. Todos esses eixos são integrados e interdependentes. A política socioeducativa é a última intervenção que devem o Estado e demais organizações realizar. Em uma formulação mais simples, quando todos os outros âmbitos falham, impõem-se as medidas socioeducativas (Sposato, 2006b, p. 256).

A política socioeducativa é um avanço, em muitos aspectos, mas essa formulação parece intrigante: se as medidas socioeducativas se aplicam apenas quando as demais políticas públicas falham, estariam elas voltadas apenas à juventude que não teve acesso à escola, estão em situação de risco familiar e vulnerabilidade social? De que forma é possível interpretar essa premissa, sem cair nas simplórias interpretações etiológicas que encontram na pobreza a causa para o crime, reforçando estereótipos sobre as classes perigosas?

A doutrina da proteção integral é inaugurada em um Brasil ávido pela afirmação de direitos, em plena reconstrução do regime democrático. Não faltou boa intenção para a consagração de um modelo de responsabilização baseado na noção de que o/a jovem em conflito com a lei encontra-se em uma situação de acumuladas violações a seus direitos, conforme pontuado acima.

Porém, a redemocratização conviveu com sopros autoritários que moldaram e moldam a atuação do sistema de justiça criminal (Azevedo, 2005, p. 218). As notícias sobre violência dos agentes de segurança pública, aliadas a um fraco controle externo dessas atividades, mantiveram vivos os fantasmas das torturas<sup>3</sup>, dos autos de resistência e das mortes sumárias (Jesus, 2010, p. 173-174). Benoni Belli destaca que

<sup>3</sup> Sobre maus-tratos no interior de unidades da antiga FEBEM e da Fundação Casa, em São Paulo, conferir o livro de Fábio Mallart (2014).

A justificação da violência policial por parte de policiais parece derivar de uma percepção generalizada sobre o crescimento da criminalidade urbana e a necessidade de remédios radicais como modo de evitar que o mal se espalhe por todo o tecido social. (Belli, 2004, p. 30)

Essa postura de alguma forma autoritária por parte dos agentes da segurança pública e do sistema de justiça não estão distantes da realidade do sistema infracional. Aliás, o modo de proceder genuinamente autoritário, de tratar com proximidade e apropriação pessoal um problema público<sup>4</sup>, tão comum nos juízes de menores, que se entendiam como pais de crianças perdidas, que mereciam reprimendas e punições até mesmo verbais, não abandonaram nosso cotidiano<sup>5</sup> (Miraglia, 2005). Sempre houve um certo tom “moralizador”.

As apreensões de menores de 20 anos entre 1904 e 1906, por exemplo, referiam-se majoritariamente ao que se considerava “desordem” e em segundo lugar às contravenções de vadiagem. Percebe-se que a preocupação com o controle desses jovens relaciona-se aos tipos considerados imorais à época “o ébrio, a prostituta, o gatuno, o libertino” (Paula, 2014, p. 452). Na verdade, a reprovação dessas condutas consistia em uma tentativa de disciplinar esses jovens nos moldes de um comportamento esperado de um trabalhador em potencial.

Por sua vez, na década de 1970, as internações dos adolescentes mudam de perfil, saindo da seara das contravenções para os crimes. Os problemas sociais da época, como o aumento demográfico descontrolado das grandes cidades, tiveram como consequência o alto número de crianças morando nas ruas. E assim, a justiça juvenil passou a se preocupar com os delitos de cunho patrimonial, como uma forma de gestão da pobreza. Majoritariamente, ocorriam em virtude da prática de atos como roubo e furto, totalizando no Estado de São Paulo, por exemplo, 74,4% do total de ocorrências nos anos de 1976 e 1978 (Paula, 2014, p. 453).

De um modo geral, a questão da “delinquência” juvenil no Século XX era compreendida como consequência direta de um abandono material e moral do adolescente (Paula, 2014, p. 452), seguindo o paradigma etiológico de ligação causal entre pobreza e criminalidade. Nesse contexto, o Estado era visto como um substitutivo da ausência de disciplina familiar, e o juiz, como uma figura paterna que desempenhava o papel de educar os jovens infratores (Paula, 2014, p. 455).

Atualmente, é possível perceber que o tráfico de drogas possui um papel central na apreensão desses adolescentes (Batista, 2003).

Como se percebe, as trajetórias de vida desses meninos e meninas formam um marco para a decisão de internação e contenção. O que eles fazem, quem é sua família, que lugares frequentam. Em suma, quem é esse adolescente? Essa é a única pergunta que de fato interessa para sua criminalização.

Em estudo sobre autos findos da justiça juvenil de 1968 a 1988, no Rio de Janeiro, Vera Malaguti Batista (2003) ressalta que a postura dos atores do campo da justiça estava voltada, sobremaneira, ao controle das indisciplinas comumente associadas à pobreza.

Brito (2007), analisando autos da justiça infracional no Distrito Federal, também atenta para a enorme ênfase dada à questão das pequenas indisciplinas como o abandono da residência, ressaltando ainda que, no caso das meninas apreendidas, o comportamento desvirtuado era entendido de modo diferente dos meninos. Pequenas infrações domésticas ou pequenos furtos em lojas de departamento eram aceitos com maior complacência, ao passo que quando as adolescentes assumiam papéis tradicionalmente associados aos meninos, como nos delitos violentos, a reação da justiça costumava ser mais dura.

<sup>4</sup> Talvez a figura autoritária do homem cordial, de Sérgio Buarque de Holanda, que trata as questões relativas à lei e públicas como pessoais, aproximando-as sempre de uma gestão pessoal pode ser lembrada para falar desse juiz menorista que se entendia como pai (Holanda, 1995).

<sup>5</sup> A autora conclui que juízes e juízas visualizam aspectos relativos à família e à escolarização dos adolescentes para decidir sobre a aplicação ou não da medida socioeducativa e, em caso positivo, da natureza desta, não deixando de proceder aos sermões.

Em estudo realizado sobre o fluxo do sistema de justiça juvenil em Belo Horizonte, Gustavo de Melo Silva (2010) também observou que, na escolha da medida socioeducativa a ser aplicada e até mesmo ao destino do adolescente no curso da apuração do ato infracional, aspectos relacionados à frequência escolar e autoridade familiar sobre ele influem.

A porta de entrada para o sistema juvenil modifica-se com o tempo, mas o perfil dos adolescentes que o frequentam continua o mesmo. O advento da socioeducação na década de 1990 alterou alguns aspectos ideológicos da punição e a diversificação de técnicas de abordagem de tratamento dos jovens, como a criação de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços (Paula, 2014, p. 457), mas não foi o suficiente para modificar a criminalização de uma classe social específica pela justiça juvenil.

## 2 Considerações metodológicas

A escolha do *corpus* da pesquisa foi determinada pelo material que já tínhamos, decorrente da investigação maior a qual estamos vinculados. Na época da pesquisa, em abril de 2014, a Unidade de Santa Maria – DF contava com 20 meninas internadas. Analisamos as sentenças de 17 delas. Uma das sentenças não foi disponibilizada e outras duas tinham sido proferidas por juizes/as de outros estados da federação, fugindo ao campo do TJDF.

Com o material em mãos, procedemos a uma leitura “flutuante” (Bardin, 2011, p. 126), procurando explorar a fala dos/as magistrados/as.

Por óbvio, os documentos analisados permitia-nos caminhar por temáticas as mais diversas. Nas sentenças, por exemplo, podemos perceber julgadores se posicionando sobre provas, o ato infracional, a criminalidade urbana, a juventude, o papel da punição, a legitimidade do poder judiciário dentre tantos outros campos que, na análise de conteúdo, poderiam ser tratadas como categorias.

Interessava-nos, entretanto, a categoria presente de “trajetória desviante” ou “carreira de indisciplinas”, já que, em grande medida era como os operadores da justiça viam as meninas e o que outros estudos, acima citados, apontavam como ponto primordial. A partir daí, elegemos uma subcategoria de indisciplinas que é o “uso de drogas”, procurando verificar como os/as julgadores a associavam à medida aplicada.

## 3 Resultados

Em dezesseis das dezessete sentenças avaliadas, os/as julgadores lembram que a adolescente, além de praticar o ato infracional pelo qual é sentenciada, levava uma vida cheia de irregularidades, tais como a desestrutura familiar e a evasão escolar, além, claro, do uso de drogas. De fato, a droga é um componente fundamental da “carreira de indisciplinas” que, junto aos demais antes citados, torna a vida criminosa inevitável e a necessidade da medida extrema, inquestionável. Abordagens moralizantes e punitivas se dirigem em relação às meninas que afirmam já terem usado algum tipo de droga.

[...] a jovem, com 14 anos de idade, encontra-se em situação de elevada vulnerabilidade social, altamente embrenhada no uso de drogas ilícitas e não podendo contar satisfatoriamente com seu núcleo familiar, a indicar a necessidade de ações extremas por parte do Estado. Ela frequentava tratamento no adolecentro há aproximadamente dois anos, com indicação para internação em clínica de tratamento a toxicômanos, porém, os resultados têm sido insatisfatórios, uma vez que a situação de drogadição e desorganização familiar estão se agravando, o que dificulta inclusive sua adesão a qualquer proposta de tratamento. Observa-se que o núcleo familiar da jovem não se mostrou apto a orientá-la e inibir seu impulso infracional [...] Nesta perspectiva fática/legal, manter a representada em liberdade ou semiliberdade contribuiria direta e intensamente para formar uma *convicção de impunidade*, bem como lhe proporcionaria vivenciar os mesmos estímulos infracionais que encontrou. (Sentença 1 – grifos nossos)

Percebe-se na fala desse/a magistrado/a que a adolescente está completamente perdida no vício da droga. Ninguém consegue freá-la, pois até mesmo o tratamento foi por ela abandonado. Diante disso, é fundamental puni-la para que não paire o sentimento de impunidade e ela não permaneça refém dos “estímulos infracionais”.

é a quarta vez que a representada é internada provisoriamente em razão da prática de atos infracionais. Ela abandonou os estudos em 2009, na 5ª série do ensino fundamental, e passou a fazer uso constante de drogas, principalmente maconha, cocaína e rohypnol [...] Há aproximadamente 08 meses havia saído de casa para morar com o namorado, Olival de 25 anos. A mãe não concordou com a união [...] mas também não teve autoridade suficiente para impedi-la de sair de casa. [...] Pouco antes de seu acautelamento, ela voltou a sair da casa materna para morar com um grupo de amigas em um imóvel sustentado pela renda auferida a partir do tráfico de drogas. (Sentença 2)

Uma das sentenças pareceu bem emblemática desse potencial criminalizador da narrativa da droga. O caso era de Omara, que matou, juntamente com João, seu namorado, um homem que a explorava sexualmente. Ao referir-se a ele, disse o juiz:

Luigi não registra antecedentes infracionais, mas já fez uso de substâncias entorpecentes, sem desenvolver a dependência química. (Sentença 5).

O uso da droga relativiza e ameniza a primariedade do adolescente. Apesar de nunca ter passado pelo sistema socioeducativo, praticou um “delito” talvez até mais grave: ser usuário de drogas. Logo em seguida, ao falar sobre Omara, o juiz complementa a criminalização do uso da droga como aspecto tão ou mais importante que o ato em si praticado pelos jovens:

O relatório social referente à jovem Omara informa que ela não registra histórico de passagens anteriores pelo sistema socioeducativo, estudante de ensino médio sem grande defasagem entre a sua idade cronológica e a escolar [...] A jovem é usuária de maconha, e, segundo ela, por influência do namorado João. (Sentença 5)

Omara vinha de família estruturada, estudava e ainda fazia curso de operadora de caixa, pretendendo, portanto, obter um emprego fixo. Porém, era usuária de maconha e, ainda, por influência de seu namorado, demonstrando fraqueza e falta de determinação.

Noutro momento, destacou-se que a adolescente tinha saído de casa e usava drogas:

Como visto, morava com a amiga Anita e é usuária de drogas. (Sentença 6)

Andreza sempre teve dificuldade em reconhecer a autoridade dos adultos e acatar limites, o que somando ao fato de não haver controle muito próximo de sua rotina, devido às obrigações da mãe com o trabalho, contribuíram para que ela se envolvesse com amigos que faziam uso de drogas, então a jovem abandonou os estudos e passou a viver em situação de rua na rua da região de X, sempre em contato com outros usuários de drogas. (Sentença 9)

A droga ainda leva as meninas a uma vida sexual promíscua e que não merece proteção. O caso abaixo é a de uma adolescente que, ao acordar e perceber que fora vítima de violência sexual, matou o suposto agressor:



Extraí-se dos autos que, na noite anterior aos fatos, a representada reuniu-se com conhecidos para comemorarem o aniversário de uma amiga, Jéssica, ocasião em que *ingeriu grande quantidade de bebida alcoólica*. Momento seguinte, já *embriagada*, a representada decidiu circular pela rua, oportunidade em que se encontrou com a vítima e dirigiram-se para a residência dela. Nesse local, após continuarem consumindo *bebida alcoólica*, a vítima e a representada adormeceram-se. Ao acordar, em instantes depois, a representada, imaginando ter sido violentada sexualmente pela vítima e tendo observado que a porta do imóvel se encontrava trancada, passou a gritar por ajuda, oportunidade em que foi auxiliada pelo imputável José e João, e uma terceira pessoa ainda não identificada, que, ao entrarem na residência, somaram-se à representada e todos passaram a agredir violentamente a vítima. (Sentença 16 – grifos nossos)

No texto, menciona-se o uso de álcool três vezes antes de se referir à justificativa apresentada pela adolescente para a prática do crime. Aqui não nos interessa se é justificável ou não o ato, mas apenas o fato de que, de um lado, temos a fala de uma autoridade judicial e, do outro, a de uma menina claramente retratada como embriagada e que, errante, sai pelas ruas à noite e vai dormir na casa de um rapaz.

Edwin Schur nota que em um processo de interação entre uma agência estatal de controle e um “selecionado” não há como afirmar que ambos competem da mesma forma para verem prevalecer suas falas e posições. Ele comenta que os agentes do controle

são comumente vistos como sendo especialistas desinteressados trabalhando ‘para o interesse público’, enquanto o suspeito ou os identificados como desviantes são vistos como pessoas que perseguem apenas seus próprios interesses, os quais, por definição, já tendem a serem vistos como socialmente ofensivos. (Schur, 1979, p. 338)

Essa certa desqualificação moral e jurídica do réu é evidente no caso em tela. Não é possível acolher uma defesa como essa de alguém sobre quem recai enorme suspeita a respeito da idoneidade da vida sexual. Logo em seguida, o juiz, mesmo afirmando que houve perícia sexológica inconclusiva, opta por ignorar a tese:

No caso em comento, não houve comprovação de que a representada realmente foi submetida à agressão imputada ao ofendido. O laudo de exame de corpo de delito – atos libidinosos e lesão corporal, fls. X, restou inconclusivo, havendo, assim, apenas a versão da jovem acerca do fato. [...] Além disso, ainda que tivesse havido relação sexual entre a representada e a vítima, não há nenhum elemento nos autos que indique o não consentimento da representada na eventual relação. (Sentença 16)

#### **4 Discussão: faltas sem infração, carreira de indisciplinas e a constituição de um sujeito criminal**

Michel Foucault apresenta um instrumental teórico fundamental para compreender a forma como, no processo de aplicação da medida socioeducativa de internação, aspectos extrapenais, como o uso de drogas, constituem elementos importantes, tal procuramos demonstrar.

Para Foucault, a formação de uma “sociedade disciplinar” a partir do início do século XIX pode ser evidenciada pela reforma nos aparelhos judiciais e penais. Os autores da Escola Clássica<sup>6</sup> desenharam um sistema punitivo fundado nos princípios da legalidade e da utilidade da pena. O clássico brocardo “não há crime

<sup>6</sup> Dentre eles, Cesare Beccaria.



sem lei anterior que o preveja” consagra uma separação entre falta moral e religiosa e delito. Assim, crime é aquilo que fere um acordo constituído no seio da sociedade, sendo o criminoso um verdadeiro inimigo social, para quem a punição, muitas vezes, poderia ser a eliminação e o afastamento (Foucault, 2009, p. 81-82).

Porém, as práticas punitivas que efetivamente se desenvolveram nessa época tiveram, segundo Foucault, em vista, um outro objetivo: a correção. Ele conclui:

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos. (Foucault, 2009, p. 85)

Desse modo, as punições adquiriram um formato de disciplinamento e reforma dos indivíduos, sendo a prisão a consagração desse modelo (Foucault, 2008, p. 195). Para o autor:

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. [...] ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz ‘igual’, um aparelho judiciário que se pretende ‘autônomo’, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pensa das sociedades civilizadas’. (2008, p. 195)

Para além do ato, essa nova organização da justiça penal está formatada para lidar com o indivíduo enquanto um sujeito dotado de características pessoais, psicológicas e biológicas que o tornam um ser voltado ou não a prática de ilícitos. A noção de periculosidade se torna central, determinando a compreensão do sujeito “ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos” (Foucault, 2009, p. 85).

Desse modo, a técnica processual de perquirição da verdade típica da idade média – o inquérito – a partir do qual se buscava a reconstituição dos fatos passados e da aquisição da memória sobre o ato criminoso, vai dar lugar a outra forma de busca da verdade: o exame. O exame não objetiva compreender apenas como se passaram os fatos, mas quem é esse sujeito que os praticou. O exame promove um saber “que tem agora por característica não mais determinar se alguma coisa se passou ou não, mas determinar se um indivíduo se conduz ou não como deve, conforme ou não à regra, se progride ou não etc” (Foucault, 2009, p. 88).

Essa técnica se desenvolve com vistas ao entendimento do ser que pratica um ato delituoso. Se isso passa a ser uma preocupação da justiça penal, esta terá que tomar emprestado saberes sobre esse ser, sendo o médico e psiquiátrico proeminentes.

O exame psiquiátrico é o principal documento para alcançar essa finalidade. Ele será capaz de deslocar a intervenção punitiva do ato para o sujeito e, ao mesmo tempo, de definir positivamente o sujeito delincente (Foucault, 2013, p. 18-19). Ademais, a cientificidade de que estaria dotado esse tipo de investigação cobriu de legitimidade os laudos psiquiátricos, a ponto de se tornarem fonte privilegiada para a adoção das decisões judiciais.

Assim, o exame dará à justiça o subsídio necessário para intervir sobre o *ser delincente* e, ao mesmo tempo, identificará os elementos que o tornaram *delincente e perigoso*. Nas palavras do autor, “o exame tem por função dobrar o autor, responsável ou não, do crime, com um sujeito delincente que será objeto de uma tecnologia específica” (Foucault, 2013, p. 19).

Quem foi esse sujeito? Que elementos foram fundamentais para torna-lo desviante? Nas conferências organizadas na publicação *Os anormais*, Foucault apresentará alguns processos judiciais e a maneira como a formação da verdade processual articulou-se aos conteúdos desses exames. Se o ato é menos importante que o sujeito delinquente, o exame valorará elementos extrapenais. Esses documentos apontam para as “faltas sem infração” ou “defeitos sem ilegalidade”, formadores da personalidade desviante. Neles, aspectos como a infância, os desejos sexuais, as relações familiares, dentre outros, serão articulados ao ato, mas, sobretudo, ao conceito de criminoso.

A personalidade desviante é o objeto central da elaboração do exame e, por meio dele, busca-se descobri-la e descrevê-la. Como se percebe, esse conhecimento médico está plenamente articulado aos processos de poder – não apenas aquele emanado das agências estatais –, na medida em que o saber sobre o sujeito delinquente oferece as justificativas necessárias à construção de aparatos de controle formal e informal. O delinquente é alguém sempre pronto a praticar uma ilegalidade. Ele precisa, portanto, ser controlado e, quando possível, domesticado.

Essa é a interpretação da “sociedade disciplinar” no nível do indivíduo. Mas, segundo Foucault, as técnicas de controle não se desenvolvem apenas sobre o “homem-corpo”, mas também sobre o que o autor referirá como “homem vivo”, “homem espécie”:

Depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo de individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. (Foucault, 2005, p. 289)

Esse biopoder, poder sobre a coletividade dos indivíduos, sobre a massa de seres humanos, estará atento aos mecanismos de mortalidade, natalidade, preservação da espécie, higiene pública, dentre outros. A noção de “população” passa a integrar as instâncias de poder. Os governos passam a gerir essa população, tendo como principal escopo a sua preservação.

Levando-se em consideração o objetivo final de manter vivo, como justificar a pena de morte? Ou ainda, as guerras, o holocausto? Para Foucault, todos esses mecanismos estariam relacionados também à preservação da população, já que todas essas mortes estariam assentadas na necessidade de eliminar elementos daninhos da sociedade.

A pena de morte, por exemplo, segundo Foucault, seria utilizada não como mecanismo de demonstração do poder soberano, mas como mecanismo de preservação da sociedade. Matar não é o objetivo do governo, ao menos quando tal seja essencial à manutenção da saúde social. Sobre a pena de morte, o autor ressalta:

Daí o fato de que não se pôde mantê-la a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros. (Foucault, 1988, p. 130)

Observe-se que, na obra foucaultiana, a descrição da sociedade disciplinar, a despeito de anteceder cronologicamente as elaborações sobre o biopoder, referem-se a um mesmo momento histórico, a uma mesma sociedade.

A técnica do exame, tão essencial à identificação pessoal do perigo, poderá ser útil não apenas às instituições disciplinares, mas também à preservação das populações, ao identificar os indivíduos indesejados, incapazes de serem mantidos na vida social.

Leituras mais contextualizadas, no Brasil, sobre a obra de Foucault sugerem que a prisão não dispôs de técnicas de disciplina eficientes para a domesticação dos corpos, mormente onde o cárcere sempre constituiu um espaço de depósito de indesejados, jogados um tanto à própria sorte<sup>7</sup>. Mais provavelmente, portanto, um espaço de morte que de disciplina.

Forçoso, de fato, seria imaginar que quaisquer de nossas unidades prisionais, tão fartas de Urso Branco, Anibal Bruno ou Central de Porto Alegre pudessem representar um espaço de disciplinas e docilização. Essas observações empíricas, embora inexoráveis, não invalidam a leitura foucaultiana sobre os dispositivos penais. O discurso sobre a disciplina e, sobretudo, sobre a indisciplina é constituidor de saberes e demarcador de elementos indesejados na sociedade. Não importa que os delinquentes não sejam submetidos a rígidas práticas de controle sobre horário, postura, modo de comportamento etc.

Os discursos médicos sobre os delinquentes perigosos, de que falávamos acima, quase sempre de cunho etiológico, informadores dos defeitos e percursos que levaram ao desvio, fundamentam o internamento para o tratamento, mas, ainda que isso não ocorra, continuam a identificar sujeitos perigosos e passíveis de afastamento e neutralização.

As sentenças acima analisadas desenvolvem-se abordando o ato infracional, mas, sobretudo, lembrando quem é essa menina. Como argumenta Foucault (2013, p. 2):

Descrever seu caráter de delinquente, descrever o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância, é evidentemente contribuir para fazê-lo passar da condição de réu ao estatuto de condenado.

Os elementos extrapenais são ressaltados como forma de constituir a personalidade criminosa e justificar a intervenção sobre essas adolescentes, tomando juízes e juízas emprestado não o discurso inserto em exames psiquiátricos, mas nos pareceres psicossociais elaborados pela equipe do Sistema socioeducativo.

A demarcação desses elementos extrapenais, tais como o uso de drogas e outros, que não abordamos neste trabalho pelas limitações que lhe são inerentes, como a desorganização familiar e evasão escolar, constroem a figura desse sujeito delinquente que, no Brasil, é facilmente identificado com a pobreza.

Interpretamos que essas sentenças contribuem à construção da noção de sujeito criminal em torno dessas adolescentes. Esse conceito, elaborado por Michel Misse, talvez seja o mais interessante para pensar o instrumental foucaultiano em nossa realidade. Partindo de concepções da sociologia do desvio, Misse trabalhará com um conceito que é bastante original.

Becker afirma que o desvio não é algo que pode ser analisado de forma isolada, circunstanciada, mas sim como uma criação do grupo social no qual o indivíduo está inserido. Explica-se. O rótulo de *outsider*, como também são os adjetivos “criminoso”, “traficante”, “drogado”, “vagabundo”, derivados da categoria, constitui uma consequência da aplicação por outras pessoas da comunidade de sanções para um suposto indivíduo desviante (Becker, 1966, p. 09).

Bem verdade, um dos aspectos mais importantes da teoria é identificar que se torna irrelevante a questão de a pessoa julgada pela sociedade ter de fato cometido ou não o comportamento considerado desviante, simplesmente porque o desvio é uma consequência direta da resposta advinda da comunidade, que nem sempre é homogênea (Becker, 1966, p. 09).

<sup>7</sup> Aliás, não apenas no Brasil. Citando Merquior, Luciano Oliveira anota que o quadro de disciplina pintado por Foucault em instituições como o exército, a escola ou a prisão dificilmente se materializaram na França do século XIX (Oliveira, 2011, p. 316).

Sendo assim, “o grau pelo qual um ato será considerado desviante depende também de quem comete o ato e de quem se sente prejudicado por ele”<sup>8</sup> (Becker, 1966, p. 12). Para algumas pessoas, a reação é mais intensa do que para outras, que muitas vezes sequer vivenciam qualquer tipo de reprovação.

Conforme explica Erving Goffman, a sociedade desenvolve categorias de indivíduos e atributos a serem preenchidos para se enquadrar em determinado grupo. Quando uma pessoa é apresentada à outra, imediatamente um julgamento é realizado sobre qual categoria da sociedade aquela é ou não pertencente, tendo em vista suas características perceptíveis superficialmente. Alguns desses indivíduos não serão completamente aceitos pela sociedade, devido a alguma peculiaridade no seu *status* moral ou corporal, que o coloca em uma espécie de desgraça, em uma situação de estigma (Goffman, 1963, p. 05).

Como consequência dessa circunstância, tem-se que:

As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na -medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. (Goffman, 1963, p. 08).

Assim, constrói-se um círculo vicioso do qual o estigmatizado não consegue se libertar, pois a reação social em relação a um possível comportamento desviante seu sempre será mais intensa, o que inevitavelmente irá agravar sua condição de estigmatizado. É exatamente o que ocorre com a aplicação do Direito Penal.

Para Misse, sujeição criminal não é o mesmo que estigma (Goffman, 1963) ou etiqueta (Becker, 1966), apesar de fazerem parte da composição da identidade de sujeito criminal, esta tem um pouco mais. Na concepção de sujeito criminal está contido um elemento conflitual: o sujeito criminal pode nos matar, nos sequestrar, fazer-nos, enfim, mal.

“Sujeição criminal”, segundo o autor, “refere-se ao processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos ou grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não só é verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade” (Misse, 2014, p. 204). Em suas palavras:

A sujeição criminal é a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais, que apresentam determinadas características, tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos, e que essa propensão é parte inelutável de sua personalidade e caráter, de sua subjetividade de seu ser (Misse, 2014, p. 209)

As consequências do estigma de “menina perdida” são muitas. Dentre elas, a de tornar incontornáveis os processos de seleção que preferencialmente passam a recair sobre elas.

antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado [...] Quando a incriminação se antecipa à criminalização (e mesmo à criminalização) de forma regular e extra-legal, isto é, quando se passa diretamente da acusação à incriminação, mesmo sem que qualquer evento tenha sido ‘criminado’, isto é, interpretado como crime, temos então que o foco se descola do evento para o sujeito e do crime para o virtual criminoso. (Misse, 2008, p. 379-380)

Mais do que o estigma, podemos afirmar que elas são desenhadas como sujeitos criminais. São o tipo social desviante: pobres, moradoras de áreas pobres, com família desestruturada e usuárias de drogas.

<sup>8</sup> Tradução livre de: “*The degree to which an act will be treated as deviant depends also on who commits the act and who feels he has been harmed by it.*”

## Conclusões

Neste trabalho procuramos avaliar como o uso de drogas era utilizado por magistrados e magistradas do TJDFT como elemento de fundamentação da aplicação da medida socioeducativa de internação.

O uso de droga, junto a outros elementos como a desorganização familiar e escolar, integra o que se chamou de *carreiras de indisciplinas*, isto é, elementos extrapenais utilizados para a demarcação e construção social do sujeito delinquente.

As sentenças valorizam esses elementos e constroem uma imagem das adolescentes de verdadeiros sujeitos criminais, correspondentes ao tipo social do crime: possuem a história do crime, galgam a condição social do crime, residem nos bairros do crime e possuem os hábitos do crime.

## Referências

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. In: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan.-jun. 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BECKER, Howard. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. London: The Free Press, 1966.
- BELLI, Benoni. *Tolerância zero*. Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004
- BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990)*. Brasília: Editora UnB/FINATEC, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Tradução de Maria Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; HILDEBRANDO, Amanda; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. [recurso eletrônico], 2014.
- KARAM, Maria Lúcia. Revisando a Sociologia das Drogas. In: *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002
- MALLART, Fábio. *Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internados*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.
- MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. In: *Novos estudos*, São Paulo: CEBRAP, n. 72, jul. 2005.
- MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: AZEVEDO, Rodrigo G. de; LIMA, Renato; RATTON, José Luiz (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- OLIVEIRA, Luciano. Relendo 'Vigiar e Punir'. In: *DILEMAS – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr.-jun. 2011.
- PAULA, Liana de. Justiça juvenil. In: AZEVEDO, Rodrigo G. de; LIMA, Renato; RATTON, José Luiz (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

- SILVA, Gustavo de M. *Ato infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.
- SCHUR, Edwin. M. *Interpreting deviance: a sociological introduction*. New York: Harper & Row Publishers, 1979.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.
- SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ABMP; SEDH; UNFPA; ILANUD. (Org.). *Justica, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Método, 2006b. p. 247-275.

Recebido em: 23/09/2014

Aceito em: 22/12/2014